

FAZ CULTURA
EMPRESA
MUN. DE CULTURA
DE BRAGA (EM)

CONTRATO

Entre,

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED] na qualidade membros do Conselho de Administração, com poderes bastantes para este ato, doravante designada, abreviadamente, por “FCB”,

E

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED] poderes para este ato, doravante designado, abreviadamente, por “Segunda Outorgante”.

É celebrado o presente Contrato de Prestação de Serviços, que consta e se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes e cujo cumprimento, livremente e de boa-fé, as Partes se obrigam.

Cláusula 1ª

Objeto

O presente Contrato tem por objeto principal a Aquisição e instalação de unidades de climatização.

Cláusula 2ª

Disposições gerais

1. O Contrato, constituído designadamente por todos os documentos identificados no n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), constitui o acordo completo entre as Partes no que respeita às questões aqui reguladas e substitui qualquer outro anteriormente existente entre as Partes com respeito ao mesmo objeto.
2. Cada uma das Partes assume o compromisso de na execução do Contrato, respeitar sempre o bom-nome, a reputação e a imagem comercial da outra Parte.

FAZ CULTURA

3. As Partes comprometem-se a cooperar entre si com vista à correção de quaisquer erros ou divergências verificadas.
4. Os prazos fixados ao longo do Contrato contar-se-ão tendo por base dias seguidos de calendário, salvo se explicitada outra indicação.
5. As Partes declaram que estão devidamente autorizadas a celebrar o Contrato e a cumprir com todas as obrigações nele previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tal.
6. Nenhuma disposição deste Contrato poderá limitar qualquer das Partes no cumprimento, a todo o tempo, de normas legais e regulatórias que lhe sejam aplicáveis ou na satisfação de pedidos de esclarecimento ou instruções emanadas de qualquer autoridade com atribuições de supervisão.
7. Caso alguma das cláusulas venha a ser julgada nula ou por qualquer forma inválida, por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade ou invalidade não afetará a validade das restantes cláusulas do Contrato.
8. Qualquer modificação ou alteração ao Contrato apenas produzirá efeitos se definida por escrito e assinada por ambas as Partes, consagrando na íntegra a redação de cada uma das cláusulas alteradas, aditadas ou eliminadas, e apenas a partir da sua publicitação nos termos do disposto no artigo 315.º do CCP.

Cláusula 3ª

Documentos porque se rege o Contrato

1. O Contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O Convite e o Contrato;
 - b) A proposta adjudicada.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula 4ª

Duração da prestação de serviços

1. Os equipamentos objeto do contrato devem ser entregues e instalados 30 dias após a assinatura do contrato e publicitação no portal dos contratos públicos.
2. Os bens objeto do presente contrato devem ser entregues nas instalações da FCB sito na Av. da Liberdade, 697 - 4710-251 Braga.

FAZ CULTURA

II – OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE

Cláusula 5ª

Fornecimento de bens

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Contrato ou nas cláusulas contratuais, decorre para o prestador de serviços as seguintes obrigações:
 - i. Fornecimento dos bens identificados na parte II do presente contrato;
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O Segundo Outorgante obriga-se a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, sob pena de a FCB poder resolver o contrato, nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos.
4. O Segundo Outorgante deve garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria, quando aplicável;
5. O prestador de serviços fica obrigado ao cumprimento do artigo n.º 419.º-A do Código dos Contratos Públicos, se aplicável.

Cláusula 6ª

Forma de Fornecimento de Bens

A FCB tem o direito de acompanhar a execução de todos os trabalhos, ações e iniciativas e respetivos desenvolvimentos efetuados pelo Segundo Outorgante, bem como de solicitar todos os esclarecimentos e suscitar as questões que considere necessários no âmbito do normal acompanhamento dos trabalhos, que o Segundo Outorgante se compromete prestar.

Cláusula 7ª

Verificação e Aceitação dos Bens

1. Após o ato de entrega e de instalação dos bens, a FCB procederá à verificação quantitativa e qualitativa dos produtos, efetuando testes e aferindo eventuais irregularidades.
2. Caso haja lugar à rejeição de produtos será da responsabilidade do Segundo Outorgante a retificação das anomalias detetadas, bem como todos os encargos que advenham dessa situação.

FAZ CULTURA

3. O Segundo Outorgante está obrigado à substituição e/ou reparação dos equipamentos que estejam inoperacionais ou com previsão de inoperacionalidade.
4. Todas as despesas e encargos com a devolução e a substituição dos produtos rejeitados são da exclusiva responsabilidade do Segundo Outorgante.

Cláusula 8.^a

Garantia Técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o Segundo Outorgante garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na cláusula 4.^a do presente Contrato, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. No período máximo de 2 (dois) meses a contar da data em que a FCB tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o Segundo Outorgante, para efeitos da respetiva reparação.
3. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro do prazo razoável fixado pela FCB e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 9.^a

Estimativa do tempo de vida dos equipamentos

A estimativa geral de tempo de vida dos equipamentos objeto do presente fornecimento deverá ser no mínimo de 10 anos.

Cláusula 10.^a

Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos

1. Os equipamentos objeto do presente fornecimento devem cumprir os requisitos definidos no Decreto-Lei n.º 12/2011, de 24 de janeiro do à sua conceção ecológica e assegurar que não contêm as substâncias perigosas listadas no Anexo II da Diretiva n.º 2011/65/EU do Parlamento Europeu, transposta pelo Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho na sua redação atual, exceto quando as concentrações por peso não ultrapassem os valores estabelecidos no mesmo.
2. Os equipamentos devem ainda estar abrangidos por um plano de gestão de resíduos que inclua especificações técnicas relativas à durabilidade, reparabilidade e reciclabilidade dos

FAZ CULTURA

equipamentos elétricos e eletrônicos a adquirir e instalar, de acordo com as especificações do Decreto-lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual e Decreto-Lei n.º 152-D/2017, na sua redação atual não se prevendo aumentos da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, devendo estar salvaguardado a eficiência na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural, protegendo o ambiente de quaisquer danos.

Cláusula 11^a

Termos de desempenho ambientais

1. O segundo outorgante deve garantir as melhores práticas ambientais por forma a incluir as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção do ar, da água, do solo, e de prevenir ou reduzir a poluição sonora, a produção de resíduos e o consumo energético, com o objetivo de alcançar um nível elevado de proteção do ambiente e minimizar os impactos ambientais.
2. O segundo outorgante deve igualmente garantir o correto encaminhamento dos eventuais resíduos produzidos no decorrer da execução do contrato, respeitando as boas práticas ambientais previstas na legislação em vigor.

Cláusula 12.^a

Dados Pessoais

A atividade desenvolvida pelo Segunda Outorgante e respetivos trabalhadores ou colaboradores, no âmbito do presente procedimento, independentemente do vínculo contratual que possuam com o mesmo, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho de 27 de abril de 2016) e da Lei 58/2019, de 08 de Agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais) em tudo o que não contrarie o regulamento.

Cláusula 13^a

Dever de sigilo e confidencialidade

1. A atividade desenvolvida pelo Segunda outorgante e respetivos trabalhadores ou colaboradores, no âmbito do presente procedimento, independentemente do vínculo contratual que possuam com o mesmo, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho de 27 de abril de 2016) e da Lei 58/2019, de 08 de Agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais) em tudo o que não contrarie o regulamento.

FAZ CULTURA

2. Deve ser assegurado pelo Segunda outorgante, enquanto entidade subcontratada pelo tratamento de dados pessoais, o cumprimento integral do regime legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, e todas as decisões e orientações da Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
3. O dever de sigilo abrange, designadamente, documentos escritos, dados pessoais, planos, aplicações e programas informáticos no formato de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos e formulas, contratos de financiamento e situações internas, de natureza laboral ou outra.
4. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de licenciamento ou qualquer outro uso ou modo de aproveitamento económico, salvo se, tal for autorizado expressamente, por escrito, pela FCB.
5. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.
6. O Segunda outorgante só pode transmitir informação confidencial aos seus trabalhadores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) Os trabalhadores em causa necessitarem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo do contrato;
 - b) Os trabalhadores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação; e
 - c) Os trabalhadores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta clausula.
7. O Segunda outorgante é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus trabalhadores ou subcontratantes, qualquer que seja a natureza do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa de cessação.
8. O Segunda outorgante é ainda responsável perante a FCB, em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer trabalhadores destes terceiros.
9. O Segunda outorgante deve prestar à FCB todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato.
10. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela FCB, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais

FAZ CULTURA

relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

11. Em tudo o que for omissa, em matéria de informação e sigilo, deve atender-se ao artigo 290.º do DL 18/2008 de 29 de janeiro, alterado pelo DL 111-B/2017, de 31 de agosto.

Cláusula 14ª

Arquivo dos documentos relacionados com o Contrato a celebrar

O Segundo Outorgante obriga-se a:

- a) Organizar e conservar todos os documentos relacionados com o contrato a celebrar, compreendendo toda a documentação técnica, contabilística e financeira, que comprove a realização física e financeira do objeto contratual, durante um período não inferior a 3 (três) anos, após a conclusão do contrato;
- b) Disponibilizar os elementos referidos na alínea anterior e dentro do período de tempo aí fixado à FCB ou a qualquer autoridade administrativa nacional ou comunitária competente que os solicite.

Cláusula 15ª

Responsabilidades

1. O Segundo Outorgante é o único responsável pela boa realização de todos os trabalhos do presente contrato, sem que possa invocar falta incumprimentos por parte de terceiros.
2. O Segundo Outorgante é igualmente responsável, sem quaisquer limitações, pelos danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão dos seus agentes, à FCB ou a terceiros.
3. Se a FCB tiver de assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do contrato são da responsabilidade do Segundo Outorgante, este indemnizá-lo-á de todas as despesas que, por facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá à FCB o direito de regresso das quantias pagas que pagou ou que tiver de pagar, podendo fazer a compensação com a faturação em dívida.

III - OBRIGAÇÕES DA FCB

Cláusula 16ª

Preço Contratual

FAZ CULTURA

1. O preço a pagar pela execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar é 13.150,50 € (treze mil cento e cinquenta euros e cinquenta cêntimos).
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, condições, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à FCB, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos.
3. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato, a FCB procederá ao pagamento ao Segundo Outorgante do preço constante da proposta adjudicada acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido
4. O preço a que se refere o n.º 1 desta cláusula será faturado pelo Segundo Outorgante.

Cláusula 17ª

Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pela FCB, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir com o disposto no artigo 36.º do CIVA e só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, e após a prestação dos serviços, devendo ainda cumprir com as exigências impostas pelo artigo 9.º, n.º 1, da LCPA, Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.
2. Em caso de discordância por parte da FCB, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. As faturas deverão ser emitidas em nome da FCB Faz Cultura – Empresa Municipal de Cultura de Braga, E.M. remetidas de acordo com os números seguintes e com referência:
 - a) Aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o número de compromisso; e
 - b) Descrição pormenorizada dos serviços prestados e mês referente (em caso de avanço);
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação atual os contraentes públicos são obrigados, a partir de 18 de abril de 2019, a receber e a processar faturas eletrónicas no modelo estabelecido pela norma europeia respetiva aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos, a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP.
5. No seguimento do disposto no número anterior deve ser utilizada a solução ILink acessível em <https://www.ilink.pt>.

FAZ CULTURA

6. As entidades que ainda não tenham aderido à faturação eletrónica podem, de forma excecional e até 31 de dezembro de 2025, enviar digitalmente, em PDF, as faturas, as notas de débito e as notas de crédito, para o seguinte endereço de correio eletrónico: contabilidade@fazcultura.pt.

7. Desde que devidamente emitidos e observado o disposto na presente cláusula, o aviso recibo/fatura é paga através Transferência Bancária, para IBAN a indicar pelo segunda outorgante.

Cláusula 18.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades às partes, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas

3. Pode igualmente constituir força maior doença devidamente comprovada de artista não passível de substituição.

4. Não constituem força maior, designadamente:

Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segunda Outorgante, na parte em que intervenham;

- a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segunda Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- b) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultante do incumprimento pelo Segunda Outorgante ou ónus que sobre ele recaiam;
- c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segunda Outorgante de normas legais;

FAZ CULTURA

- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações utilizadas pelo Segunda Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou do incumprimento das normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segunda Outorgante não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devem estar cobertos por seguro.
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicadas à outra parte.

Cláusula 19ª

Incumprimento e Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a FCB pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de realização dos serviços objeto do contrato, até 0,1% do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento de qualquer cláusula ou especificação técnica regulada no presente contrato, a entidade exigirá até 1% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Segunda outorgante, a FCB pode exigir-lhe uma sanção pecuniária até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior, são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a FCB tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A FCB pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a FCB exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.

IV – RESOLUÇÃO CONTRATUAL

FAZ CULTURA

Cláusula 20.^a

Resolução por parte da FCB

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei e no contrato, a FCB pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, nos termos previstos nos artigos 333.º e 448.º por remissão do artigo 451.º, todos do CCP, designadamente, nos casos de:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
- b) Incumprimento de normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional;
- c) Oposição reiterada do prestador de serviços ao exercício dos poderes de fiscalização da FCB;
- d) Incumprimento, por parte do prestador de serviços e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes da FCB no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução da prestação de serviços;
- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na Lei ou no Contrato;
- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- g) O prestador de serviços se apresentar à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

2. A FCB também pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, ou com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, conforme artigos 334.º e 335.º do CCP.

3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela FCB, podendo o prestador de serviços pronunciar-se sobre a resolução do contrato, a título sancionatório, nos termos previstos na Lei.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do Segunda outorgante

FAZ CULTURA

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato em caso de:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à FCB;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela FCB, por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso à arbitragem.

3. Nos casos previstos na alínea c) da presente Cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada pelo prestador de serviços à FCB, através de correio eletrónico, a qual produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 22ª

Foro Competente

Para resolução dos litígios decorrentes da fase pré-contratual e do contrato subsequente fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. É admitida a cessão da posição contratual pelo cocontratante, nos termos e com os limites previstos nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

2. A Subcontratação por parte do Segunda outorgante de quaisquer serviços que lhe tenham sido adjudicados depende, sempre, de prévia autorização da FCB, nos termos do disposto nos artigos 318.º e 319.º do CCP.

3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o Segunda outorgante está obrigado a assegurar o cumprimento dos requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do CCP, mediante a apresentação de uma proposta fundamentada e instruída com todos os

FAZ CULTURA

documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio contrato.

4. A cessão da posição contratual e a subcontratação estão vedadas nas seguintes situações:

- a) Quando a escolha do cocontratante tenha sido determinada por ajuste direto, nos casos em que só possa ser convidada uma entidade;
- b) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º;
- c) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

5. A FCB pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

6. Todos os subcontratos devem conter uma cláusula na qual o Subcontratado declara conhecer, integralmente, o presente Contrato, nomeadamente, as cláusulas referentes à subcontratação e ao pagamento direto aos Subcontratados.

7. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os Subcontratados e terceiros.

8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Segunda outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a Subcontratados.

Cláusula 24^a

Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser realizadas através de correio eletrónico, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.^a

Contagem dos Prazos

FAZ CULTURA

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26ª

Alteração do Contrato

Qualquer alteração a introduzir no contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo será objeto de acordo prévio entre as partes.

Cláusula 27ª

Legislação Aplicável

O contrato é regulado pela legislação aplicável.

Cláusula 28ª

Aceitação

A FCB e a Segunda Outorgante declaram aceitar o presente Contrato de prestação de serviços e todas as suas cláusulas e documentos que dele fazem parte integrante, bem como demais condições e obrigações, de que declaram ter pleno conhecimento.

Nos termos do artigo 96º/1/i) e 290º-A do CCP foi designado gestor do contrato [REDACTED]

Informações complementares:

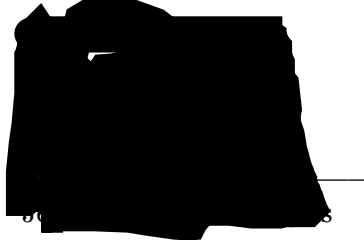
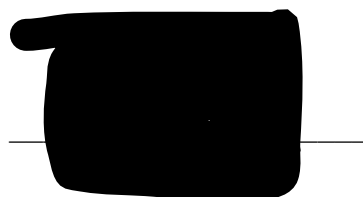
- a) O procedimento de ajuste direto relativo ao presente Contrato foi autorizado a 19 de agosto de 2025, por decisão tomada pela Administradora Executiva no âmbito da competência delegada pelo Conselho de Administração na reunião do dia 17 de outubro de 2023
- b) A prestação de serviços foi adjudicada por deliberação da Administração datada de 26/08/2025, exarada na decisão de adjudicação **AD/2025/49**;
- c) A respetiva minuta do contrato foi aprovada pela Administração na mesma data;
- d) Os encargos decorrentes do presente contrato serão suportados por conta das verbas inscritas no orçamento para 2025, com o compromisso nº **7691**;
- e) O Segundo Outorgante fez prova de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português, por contribuições para a Segurança Social, e da inexistência do impedimento previsto na alínea h) do artigo 55º do Código dos Contratos Públicos.

FAZ CULTURA

O presente Contrato foi elaborado em duplicado, devidamente assinado e rubricado por ambas as Partes, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.

Braga, 29 de agosto de 2025

Pela FCB,

A large black rectangular redaction box covering the signature of FCB. A horizontal line is visible at the bottom of the box.A large black rectangular redaction box covering a signature. A horizontal line is visible at the bottom of the box.

Pela Segunda Outorgante,

A large black rectangular redaction box covering the signature of the second outorgante. A horizontal line is visible at the bottom of the box.

FAZ CULTURA

PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. O presente procedimento visa a aquisição e instalação de unidades de climatização que apresente as seguintes características:

Serviço A: fornecimento de e instalação de 2 unidades Mural ou similar de 2,5 Kw ligado à água do sistema existente no local, com fornecimento de todos os acessórios necessários, tubagem em ferro, rede de comunicação e sinal e rede de condensados. Deverá incluir todos os trabalhos de abertura e fechos de paredes, assim como a sua pintura à cor existente calculado em 9m²;

Serviço B: Fornecimento e instalação de 1 unidades de teto tipo Daitsu Conjunto Atlas ABD30KDB ou similar, com a respetiva linha de cobre. Deverá incluir todos os trabalhos de abertura e fecho de paredes calculado em 9m²;

Serviço C: Fornecimento e instalação de 1 unidades de teto tipo Daitsu Conjunto Atlas ABD30KDB ou similar, com a respetiva linha de cobre;

Serviço D: fornecimento e instalação de 1 unidade de chão Daikin Modelo Perfera-SB.FVXM50 A9, incluindo bomba de condensados, ou similar. Deverá incluir todos os trabalhos e matérias necessários para a sua ligação ao sistema de climatização do “Banco”

2. O Segundo Outorgante deverá proceder à instalação dos equipamentos, assim como todos os trabalhos necessários à sua montagem e funcionamento.